



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 64/2010:

Aprova o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar.

Decreto n.º 65/2010:

Adita e introduz algumas alterações ao Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

Decreto n.º 66/2010:

Altera o artigo 12 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro.

Resolução n.º 63/2010:

Aprova o Plano Nacional para o Avanço da Mulher para o período 2010-2014.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 277/2010:

Aprova o Regulamento dos Centros Infantis.

Diploma Ministerial n.º 278/2010:

Aprova o Regulamento dos Infantários e Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, e nos termos do disposto no artigo 96 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, em anexo, que constitui parte integrante deste Decreto.

Art. 2. São atribuídos ao Ministro que superintende a área do Turismo os poderes de gestão corrente da aplicação da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro.

Art. 3. São atribuídas ao Ministro que superintende a área das Finanças as competências para fixar, anualmente, as percentagens da receita do Imposto Especial sobre o Jogo,

cobrada nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, a consignar bem como para proceder à sua distribuição às entidades beneficiárias.

Art. 4. São revogados os seguintes Decretos:

- a) Decretos n.ºs 57/94, 58/94 e 62/94, todos de 16 de Novembro;
- b) Decreto n.º 53/96, de 25 de Dezembro;
- c) Decreto n.º 54/96, de 25 de Dezembro, em matérias relativas a jogos de fortuna ou azar;
- d) Decretos n.º 19/97 e 20/97, ambos de 3 de Dezembro; e
- e) Decreto n.º 12/2000, de 13 de Maio.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Abertura da sessão do jogo*, o processo de cumprimento e realização de acções e procedimentos requeridos para uma sessão de jogo se encontrar em condições de iniciar a respectiva actividade de jogo;
- b) *Aposta*, o acto pelo qual o jogador se candidata à obtenção de um ganho ou prémio mediante a colocação em risco de uma determinada quantia em uma ou mais modalidades específicas de jogo;
- c) *Fecho da sessão do jogo*, a execução e cumprimento dos procedimentos requeridos para efeitos de encerramento de uma sessão de jogo;

MINISTÉRIO DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL

Diploma Ministerial n.º 277/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar as normas relativas à autorização para abertura e para o funcionamento de estabelecimentos de ensino pré-escolar ao actual contexto sócio-económico, no uso das competências previstas na alínea *b*) do n.º 2.1. do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 19/ 2005, de 31 de Março, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Centros Infantis, em anexo ao presente Diploma e de que faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Despacho n.º 1/92, de 5 de Fevereiro, que aprova o Regulamento dos Centros Infantis.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Mulher e da Acção Social, em Maputo, 1 de Novembro de 2010. — A Ministra da Mulher e da Acção Social, *Iolanda Maria Pedro Campos Cintura Seuane*.

Regulamento dos Centros Infantis

CAPÍTULO I

Dos Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos centros infantis.
2. O centro infantil é uma instituição de educação pré-escolar, que integra creche e jardim infantil, que se destina ao atendimento de crianças com idades compreendidas entre zero e cinco anos.

ARTIGO 2

(Definição de creche e jardim infantil)

Designa-se por creche, quando se destina a crianças com idade compreendida entre os zero e dois anos e por jardim infantil, quando atende crianças dos dois aos cinco anos de idade.

ARTIGO 3

(Objectivos do centro infantil)

1. O centro infantil tem por objectivo contribuir para um desenvolvimento integral e harmonioso da criança, despertando nela a criatividade, o sentido de responsabilidade, o respeito e solidariedade social.

2. O centro infantil tem os seguintes objectivos específicos:

- a)* Desenvolver a linguagem da criança;
- b)* Estimular o desenvolvimento sensorial;
- c)* Desenvolver a atenção, memória e raciocínio;
- d)* Estimular o desenvolvimento da capacidade de expressão plástica musical e corporal;
- e)* Desenvolver progressivamente a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- f)* Criar hábitos de higiene e inculcar regras para defesa da saúde individual e colectiva;
- g)* Despertar na criança o respeito pelo meio ambiente;
- h)* Desenvolver o espírito de sociabilidade;
- i)* Ensinar as regras de procedimento e cortesia no relacionamento familiar e social;
- j)* Preparar a criança para o conhecimento do corpo humano;
- k)* Despertar na criança o amor à Pátria.

CAPÍTULO II

Da Abertura do Centro Infantil

ARTIGO 4

(Capacidade para abertura de centros infantis)

O atendimento à criança nos centros infantis pode ser realizado por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Pedido de autorização)

O pedido de autorização de abertura de centros infantis deve ser formulado em requerimento dirigido à Ministra da Mulher e da Acção Social, devendo ser instruído com documentos que comprovem e contenham:

- a)* A identificação completa da entidade requerente;
- b)* A denominação e localização do estabelecimento;
- c)* O quadro de pessoal contendo a descrição e o número dos lugares de funções de direcção e as categorias profissionais dos trabalhadores;
- d)* Documento comprovativo da idoneidade cívica, psíquica e pedagógica dos educadores;
- e)* O Estatuto orgânico e o regulamento de funcionamento do centro infantil;
- f)* A tabela de salário dos trabalhadores;
- g)* O valor das propinas pagas pelo atendimento das crianças;
- h)* Boletim de sanidade do centro infantil;
- i)* A memória descritiva das instalações acompanhada do respectivo projecto e outros elementos que permitam avaliar a correspondência do número de utentes às dimensões respectivas;
- j)* A capacidade em termos de quantidade de crianças a frequentar o centro infantil;
- k)* O horário de funcionamento;
- l)* O certificado de registo criminal do proprietário;
- m)* O documento que clarifique os objectivos e o programa de actividades que irá proporcionar às crianças do centro;
- n)* O parecer técnico da Direcção da Mulher e da Acção Social;
- o)* A prova da existência de fundos necessários ao funcionamento do centro infantil.

ARTIGO 6

(Competência para autorizar a abertura)

Compete ao Ministro da Mulher e da Acção Social autorizar a abertura de centros infantis, mediante a concessão do respectivo Alvará, podendo delegar nos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social.

ARTIGO 7

(Publicação dos despachos de autorização)

Os despachos de autorização de abertura de centros infantis são publicados no *Boletim da República*.

CAPÍTULO III

Das instalações

ARTIGO 8

(Construção ou realização de obras)

A construção de centros infantis ou a realização de obras visando a sua modificação arquitectónica deve obedecer aos requisitos definidos para o efeito.

ARTIGO 9

(Requisitos das instalações)

1. Nas instalações destinadas ao funcionamento de centros infantis devem compreender:

- a) Salas destinadas às actividades educativas, lúdicas e recreativas das crianças;
- b) Sala destinada a berçários com dimensões adequadas ao número de crianças a acomodar;
- c) Cozinha e refeitório com capacidade adequada ao número de crianças a atender;
- d) Instalações sanitárias adequadas à idade das crianças a atender;
- e) Espaços ao ar livre e cobertos, destinados ao recreio das crianças;
- f) Saídas de emergência;
- g) Compartimento destinado aos primeiros socorros.

2. Para além do disposto no número anterior, nas instalações dos centros infantis devem existir extintores de incêndios e caixas de primeiros socorros.

CAPÍTULO IV

Dos Regimes de Atendimento

ARTIGO 10

(Regimes de atendimento)

Os centros infantis podem funcionar em regime de externato ou em regime de semi-internato.

ARTIGO 11

(Regime de externato)

Entende-se por regime de externato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos do dia, com interrupção para o almoço, sendo cada um com a duração mínima de três horas.

ARTIGO 12

(Regime semi-internato)

Entende-se por regime de semi-internato aquele em que a criança frequenta ambos os períodos do dia, sem interrupção.

ARTIGO 13

(Suplemento alimentar obrigatório)

1. Em cada um dos períodos do dia, é devido à criança um suplemento alimentar, independentemente do regime por ela frequentado e sem qualquer pagamento adicional às mensalidades cobradas.

2. No regime de externato, a criança tem direito a um lanche em cada período do dia frequentado, e no de semi-internato serão servidas refeições que compreendem o pequeno almoço, o almoço e o lanche.

ARTIGO 14

(Suplemento alimentar nos centros infantis)

Os centros infantis devem providenciar à criança uma alimentação equilibrada e diversificada e possuir uma ementa semanal a ser afixada em local visível.

CAPÍTULO V

Da Admissão e Organização em Grupos

ARTIGO 15

(Documentação necessária para admissão)

No acto da inscrição da criança, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Boletim de nascimento ou documento equiparado;
- b) Boletim actualizado de saúde;
- c) Atestado médico confirmativo de que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- d) Duas fotografias de tipo passe sendo uma para o cartão de identificação da criança a ser emitido pelo centro infantil e outra para o respectivo processo individual.

ARTIGO 16

(Organização das crianças de acordo com a faixa etária)

Para a frequência do centro infantil, as crianças devem ser organizadas por grupos, em conformidade com o número de educadores existentes, não podendo cada grupo ser superior a:

- a) Cinco crianças por educador, nos grupos com idade inferior e um ano;
- b) Dez crianças por educador, nos grupos com idade compreendida entre um e dois anos;
- c) Quinze crianças, nos grupos com idades compreendidas entre os dois e os três anos;
- d) Vinte e cinco crianças, nos grupos com idades compreendidas entre os três e os cinco anos.

CAPÍTULO VI

Das férias

Artigo 17

(Férias colectivas)

1. No fim de cada ano lectivo o centro infantil deve fixar o período férias colectivas de trinta dias, podendo garantir trabalho extraordinário para assegurar o atendimento a crianças cujos pais não podem tê-las em casa nesse período.

2. No período de férias a que se refere o número anterior não é devida qualquer mensalidade.

ARTIGO 18

(Férias das crianças)

1. Para além das férias colectivas mencionadas no artigo precedente, em cada ano lectivo, a criança tem direito a trinta dias de férias, cujo período de gozo é fixado de acordo com os interesses da família respectiva e sem prejuízo do seu direito à frequência.

2. O gozo das férias a que se refere o número anterior não exonera os encarregados de educação da obrigação de pagar a mensalidade respectiva.

CAPÍTULO VII

Das Actividades

ARTIGO 19

(Participação da família e dos pais na orientação das crianças)

As actividades dos centros infantis devem ser organizadas e orientadas em articulação permanente entre os educadores e as famílias das crianças, através de uma comissão de pais eleita pelos encarregados de educação no início de cada ano lectivo, assegurando-se a recíproca informação e esclarecimento.

ARTIGO 20

(Dever dos pais no fornecimento de informações sobre a criança)

É dever dos pais fornecer aos educadores informações e esclarecimentos que facilitem o conhecimento da criança e favoreçam o seu acompanhamento.

ARTIGO 21

(Obrigação do centro no esclarecimento dos métodos usados para atendimento das crianças)

É obrigação do centro infantil sensibilizar e esclarecer os pais sobre os objectivos e métodos das diversas actividades relacionadas com o atendimento à criança.

ARTIGO 22

(Metodologia da realização das actividades)

As actividades do centro infantil devem ser orientadas no sentido de permitir à criança a realização de experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, intelectuais, culturais e sociais.

ARTIGO 23

(Planificação anual das actividades)

É obrigatória a planificação anual das actividades e objectivos a prosseguir nas grandes áreas do desenvolvimento afectivo, social, psicomotor, perceptivo e cognitivo da criança, devendo a realização das mesmas ser feita de forma integrada.

ARTIGO 24

(Metodologia a seguir nas actividades do centro)

Os centros infantis obedecerão às metodologias estabelecidas nos programas de educação pré-escolar aprovados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII

Do Acompanhamento

ARTIGO 25

(Organização do registo biográfico)

Toda criança terá obrigatoriamente um registo biográfico organizado com base nas informações dos pais e no seu acompanhamento pelos educadores, devendo ser permanentemente actualizado.

ARTIGO 26

(Confidencialidade do registo biográfico)

O registo biográfico da criança é de natureza confidencial, sendo o seu conhecimento reservado exclusivamente aos educadores e à família da mesma bem como aos supervisores e inspectores para o efeito credenciados.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Gestão dos Centros Infantis

ARTIGO 27

(Órgãos de gestão do centro infantil)

A gestão dos centros infantis deve ser assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção do centro infantil;
- b) Conselho técnico;
- c) Comissão de pais.

ARTIGO 28

(Composição da direcção do centro infantil e suas competências)

1. A Direcção do Centro Infantil é composta pelo director do centro infantil, administrador e responsável pedagógico.
2. Compete a Direcção:
 - a) Representar o centro infantil;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Técnico;
 - c) Convocar e presidir as reuniões com os pais;
 - d) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do centro infantil;
 - e) Incentivar a participação das famílias nas actividades do centro infantil;
 - f) Promover o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço e supervisionar as suas actividades, individualmente ou em grupo, dependendo dos casos;
 - g) Aprovar o plano anual de actividades;
 - h) Garantir que a metodologia adoptada seja cumprida;
 - i) Realizar encontros regulares com vista a discutir e propor soluções práticas para assuntos que eventualmente poderão ter sido levantados ou pelas crianças ou pelo pessoal do centro;
 - j) Realizar reuniões com os trabalhadores.

ARTIGO 29

(Composição do Conselho Técnico e suas competências)

1. O Conselho Técnico é composto pelo director, responsável pedagógico e educadores de infância.
2. O conselho técnico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocado nos termos a fixar no regulamento interno do centro infantil.
3. Compete ao Conselho Técnico:
 - a) Propor acções visando a participação das famílias nas actividades do centro infantil e a integração desta na comunidade;
 - b) Elaborar e propor o plano de actividades anuais, mensais e semanais;
 - c) Analisar e propor as medidas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal.
4. À comissão de pais compete pronunciar-se sobre o relatório da actividade do centro infantil e emitir pareceres de carácter não vinculativo.

CAPÍTULO X

Do pessoal

ARTIGO 30

(Composição do pessoal)

1. O pessoal dos centros infantis é constituído por educadores de infância, pessoal administrativo e de apoio geral.

2. A responsabilidade pela área pedagógica dos centros infantis deve ser exercida por um técnico de educação de infância.

3. Para os efeitos do número anterior, entende-se por educadores de infância aos indivíduos dotados de conhecimentos e experiência em matéria de Educação de Infância.

ARTIGO 31

(Requisitos para admissão de pessoal)

São requisitos gerais para admissão de pessoal nos centros infantis:

- a) Não padecer de doença infecto-contagiosa (a comprovar por boletim de sanidade);
- b) Não ter sido condenado por crime doloso que atente contra a vida e dignidade humana (a comprovar pelo certificado de registo criminal);
- c) Não ter sido expulso de outro centro infantil ou outra instituição de infância, por prática de actos atentatórios à segurança, integridade física ou moral da criança.

ARTIGO 32

(Deveres dos educadores)

São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo em que está inserida;
- b) Zelar pelo bem-estar e saúde das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais ou familiares que rodeiem as mesmas, com vista ao estabelecimento de uma boa relação com as mesmas;
- c) Receber e atender os pais dentro dos horários estabelecidos para esse fim;
- d) Cuidar e conservar o equipamento e o material didáctico que lhe for confiado;
- e) Participar nas actividades do Conselho Técnico;
- f) Observar as regras deontológicas atinentes à profissão.
- g) Cumprir e fazer cumprir os horários e programas da instituição;
- h) Participar em outras actividades que lhe forem confiadas.

ARTIGO 33

(Pessoal auxiliar e de apoio)

O pessoal auxiliar e de apoio geral é constituído por:

- a) Vigilantes;
- b) Contínuos;
- c) Cozinheiros;
- d) Ajudantes de cozinheiro;
- e) Serventes;
- f) Jardineiros;
- g) Guardas.

ARTIGO 34

(Fardamento)

1. É obrigatório o uso de fardamento por todo o pessoal em serviço nos centros infantis.

2. O fardamento dos educadores deverá ser distinto do usado pelo restante pessoal.

3. O fardamento dos educadores que tenham a seu cargo crianças com menos de um ano de idade, deverá ser composto, para além da bata, por um lenço de cabeça.

4. O pessoal que desenvolve actividades de cozinha deve usar um fardamento apropriado para o efeito, acompanhado de lenço de cabeça ou barrete.

ARTIGO 35

(Capacitação para simulação de incêndios)

1. Cada centro infantil deve possuir e manter operacionais o equipamento de combate a incêndios e outras situações.

2. O pessoal dos centros infantis deve ser capacitado, devendo realizar periodicamente exercícios de simulação de incêndios e outras situações de emergência que possam ocorrer no centro infantil.

CAPÍTULO XI

Da Supervisão e Inspecção

ARTIGO 36

(Inspecção periódica aos Centros Infantis)

1. Os centros infantis estão sujeitos à inspecção periódica a realizar por equipas de inspectores, devidamente credenciados para o efeito.

2. Com o fim de assegurar o necessário apoio técnico-pedagógico e administrativo, terão lugar nos centros infantis actividades de supervisão técnica, a ser levadas a cabo por técnicos especializados.

ARTIGO 37

(Aspectos a verificar nas acções inspectivas e de supervisão)

As acções de supervisão e inspecção abrangem a verificação dos aspectos seguintes:

- a) O número de crianças atendidas;
- b) A actualização do registo biográfico das crianças;
- c) A articulação da instituição com os pais ou encarregados de educação da criança;
- d) O número de crianças atendidas por cada educador de infância;
- e) As condições higiénico-sanitárias;
- f) A preparação e a qualidade dos alimentos oferecidos às crianças;
- g) As instalações e o equipamento utilizado, se ao caso for aplicável;
- h) Os programas e metodologia de educação pré-escolar;
- i) Outros aspectos relevantes para o desenvolvimento harmonioso da criança.

ARTIGO 38

(Competência para realização de inspecções)

1. Compete à Inspecção-Geral do Ministério da Mulher e da Acção Social e aos Inspectores das Direcções Provinciais da Mulher e da Acção Social realizar a actividade inspectiva nos centros infantis.

2. Em caso de situação notória e urgente, a actividade inspectiva pode ser realizada pelos órgãos do Estado do local onde se situa o centro infantil.

ARTIGO 39

(Notificação por escrito dos resultados da inspecção)

No fim de cada acção inspectiva, a direcção do centro infantil inspeccionado será notificada, por escrito, dos resultados apurados sendo-lhe reconhecido o direito de contradizer, também por escrito, àqueles resultados, dentro de um prazo, que não poderá ser superior a quinze dias.

CAPÍTULO XII

Das Sanções

Artigo 40

(Modalidades de sanções)

As infracções às normas estabelecidas no presente Regulamento e nos demais diplomas legais aplicáveis são passíveis de imposição das seguintes sanções:

- a) Admoestação escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão do exercício das actividades;
- d) Encerramento temporário das actividades;
- e) Encerramento definitivo das actividades.

ARTIGO 41

(Admoestação escrita)

A admoestação escrita consiste em reparos por pequenas irregularidades verificadas na concretização do programa de actividade da instituição e no preenchimento irregular ou deficiente do registo biográfico das crianças atendidas ou pela inobservância de regras respeitantes ao pessoal.

ARTIGO 42

(Multa)

A medida da multa é graduável entre um mínimo correspondente a um mínimo de dez e um máximo de cem salários mínimos nacionais, sendo aplicável quando se registem infracções de maior gravidade que tenham a ver com a não observância das normas, nomeadamente:

- a) A reincidência na falta de concretização do programa de actividades;
- b) A não observância de regras referentes ao pessoal designadamente a ausência do pessoal necessário ou o excesso de crianças por educador;
- c) A aplicação de medidas inadequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança;
- d) O incumprimento de regras básicas de higiene;
- e) A falta de condições de segurança.

ARTIGO 43

(Suspensão de actividades)

1. A suspensão de actividades consiste no encerramento do centro infantil pelo período mínimo de um mês e o máximo de seis meses.

2. Haverá lugar à suspensão de actividade quando se verifique a não observância das regras respeitantes ao pessoal, à higiene e segurança bem como a prática de actos que ponham em causa o bem-estar e o desenvolvimento da criança.

3. A medida de suspensão terá ainda lugar sempre que o centro infantil em causa tenha sido multado por idêntica infracção por mais de duas vezes.

ARTIGO 44

(Encerramento temporário)

1. O encerramento temporário consiste na proibição do exercício da actividade do centro infantil por um período mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

2. A medida de encerramento temporário terá lugar sempre que se verifique uma grave violação das normas estabelecidas no presente Regulamento em concurso com a inobservância das regras de higiene e segurança, sem, todavia, consubstanciar factos ilícitos criminais.

ARTIGO 45

(Encerramento definitivo)

1. O encerramento definitivo consiste na proibição do exercício da actividade do centro infantil e cassação definitiva do Alvará respectivo.

2. A medida de encerramento definitivo terá lugar sempre que se verifique uma grave violação das normas estabelecidas no presente Regulamento em concurso com a inobservância das regras de higiene e segurança, consubstanciando factos ilícitos criminais.

ARTIGO 46

(Formalidades na aplicação das sanções e recurso)

1. A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento carece de um processo escrito, o qual deve ser concluído no prazo máximo de dez dias.

2. À excepção da admoestação escrita, a aplicação de todas as medidas sancionatórias previstas neste Regulamento são passíveis de recurso, nos termos previstos nas Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

ARTIGO 47

(Responsabilidade em caso de recusa de inspecção)

1. A recusa injustificada da direcção do centro infantil em se submeter à acção inspectiva sujeita-se, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, à multa correspondente a cinquenta salários mínimos nacionais.

2. A ausência do director ou representante do director do centro infantil não deve constituir motivo impeditivo para realização da acção inspectiva.

CAPÍTULO XIII

Das competências para a Aplicação de Sanções

ARTIGO 48

(Competência dos dirigentes do sector da Mulher e da Acção Social)

A aplicação da pena de admoestação escrita compete a todos os dirigentes do sector da Mulher e da Acção Social que realizem visitas de supervisão ou inspecção a qualquer centro infantil.

ARTIGO 49

(Competência dos Inspectores-Chefes provinciais)

Compete aos Inspectores-Chefes Provinciais da área da mulher e da acção social impor a pena de multa até ao limite correspondente a trinta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 50

(Competência dos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social)

Compete aos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social aplicar as seguintes sanções:

- a) Multa até ao limite correspondente a setenta salários mínimos nacionais;
- b) Suspensão do exercício da actividade do centro infantil.

ARTIGO 51

(Outras competências dos inspectores chefes provinciais)

Para além do exercício das competências indicadas nos artigos antecedentes, cabe ao Inspector-Geral do Ministério da Mulher e da Acção Social aplicar as seguintes sanções:

- a) Multa até ao limite correspondente a cem salários mínimos nacionais;
- b) Encerramento temporário do centro infantil.

ARTIGO 52

(Competência para ordenar o encerramento definitivo)

Sem prejuízo da aplicação de todas as sanções previstas no presente Regulamento, compete exclusivamente à Ministra da Mulher e da Acção Social ordenar o encerramento definitivo do centro infantil.

CAPÍTULO XIV

Do Destino das Multas e Disposição Final

ARTIGO 53

(Destino das multas)

O destino das multas a aplicar nos termos do presente Regulamento será o seguinte:

- a) 40% destina-se ao Orçamento do Estado;
- b) 60% para o sector de tutela dos centros infantis.

ARTIGO 54

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho da Ministra da Mulher e da Acção Social.

Diploma Ministerial n.º 278/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar as normas relativas à autorização da abertura de estabelecimentos de atendimento à criança em situação difícil ao actual contexto socio-económico do país, no uso das competências que são me conferidas pela alínea b) do n.º 2.1 do artigo 4º do Decreto Presidencial n.º 19/2005, de 31 de Março, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Infantários e Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Mulher e da Acção Social, em Maputo, 1 de Novembro de 2010. — A Ministra da Mulher e da Acção Social, *Iolanda Maria Pedro Campos Cintura Seuane*.

Regulamento dos Infantários e dos Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as normas que visam disciplinar o exercício de actividades no domínio de atendimento à criança em situação difícil por instituições públicas e privadas.

ARTIGO 2

(Definição de infantário de centros de acolhimento)

1. O infantário é uma instituição de atendimento à crianças órfãs necessitando dos primeiros cuidados maternos e a crianças expostas à vulnerabilidade e marginalização, com idades compreendidas entre os zero e os doze anos.

2. Os centros de acolhimento são locais de atendimento e prestação de auxílio à crianças órfãs, abandonadas ou vulneráveis a marginalização, dos sete aos dezoito anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos Infantários e Centros de Acolhimento

SECÇÃO I

Objectivos e Abertura

ARTIGO 3

(Objectivos dos infantários)

Os infantários têm como objectivos:

- a) Dar assistência e protecção à criança desprovida de ambiente familiar e que, pelo facto, seja propensa à marginalização;
- b) Proporcionar à criança a pré-escolarização e assegurar que tenha acesso a formação sócio-profissional;
- c) Dar conhecimentos e ensinamentos à criança que lhe proporcionem o crescimento integral e harmonioso;
- d) Defender e fazer respeitar os direitos fundamentais da criança, bem como promover a reposição dos que tiverem sido violados.

ARTIGO 4

(Objectivos dos centros de acolhimento)

Os centros de acolhimento têm como objectivos:

- a) Garantir a protecção e assistência à criança desprovida do ambiente familiar e que, pelo facto, seja propensa à marginalização;
- b) Acolher e dar atendimento à criança propensa à marginalização;
- c) Proporcionar a educação, escolarização e formação sócio-profissional à criança atendida;
- d) Proporcionar à criança conhecimentos adequados para o seu crescimento integral e harmonioso, bem como, o desenvolvimento da capacidade de se integrar na vida em sociedade;